

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	35
ATOS DO PRESIDENTE.....	36

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



**ATOS DE CONTROLE EXTERNO****Tribunal Pleno Presencial****Parecer Prévio**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 28/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5154/2022  
PROTOCOLO: 2166859  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA RELACIONADA AO IBAMA. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENS AIS. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

1. É ressaltada a ausência da lei autorizativa da dívida fundada relacionada ao IBAMA, por se tratar de falha de ordem formal que não causa mácula às contas, diante do registro das informações no Demonstrativo das Dívidas Fundadas, o que resulta na recomendação para o envio integral dos documentos obrigatórios.
2. A contabilização incorreta do déficit atuarial do RPPS, através de registro pelo regime de competência, pode impactar no momento da consolidação das contas do município, especialmente no quesito da apresentação e qualidade da informação contábil. Considerando que a falha não afeta de modo significativo as contas, recomenda-se a adoção das normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021.
3. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do RREO não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na recomendação para que os demonstrativos sejam encaminhados no prazo.
4. O Sistema do Controle Interno a cargo de servidor investido em comissão, que deve ser acometido por efetivo (art. 37, II, da CF/1988), é ressaltado com a recomendação ao Chefe do Executivo para que providencie concurso público a fim de suprir a demanda.
5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, b, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, “b”, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Adotar as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021, quanto ao correto registro contábil do Déficit Atuarial; **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 30/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/2754/2018

PROCOLO: 1892272

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOAO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS E DO RREO. REPASSE DO DUODÉCIMO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA DEVOUÇÃO. DISTORÇÕES CONTÁBEIS ESCLARECIDAS. DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.**

1. A remessa intempestiva dos balancetes mensais e dos demonstrativos fiscais incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, mas não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
2. A comprovação intempestiva da devolução do montante excedente do duodécimo, com sucessivas remessas de documentos, a fim de justificar o repasse a maior, atrai a ressalva e a recomendação para que seja realizado o envio integral da documentação no prazo estabelecido.
3. As distorções contábeis quanto à situação patrimonial, que esclarecidas e que decorrentes de problemas com a geração de arquivos em formato XML, são passíveis ressalva.
4. A utilização de banco não oficial para movimentação de recursos é ressalvada, com a recomendação para o encerramento e transferência dos recursos para instituições oficiais (art. 164 da CF/1988), salvo em casos das exceções previstas, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.
5. Cabe ressaltar o Sistema do Controle Interno a cargo de servidor investido em comissão, que deve ser acometido por efetivo (art. 37, II, da CF/1988), bem como recomendar ao Chefe do Executivo que providencie concurso público para suprir a demanda.
6. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de **Chapadão do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **João Carlos Krug**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, *b*, do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis nos termos do art. 185, VI, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Adotar as medidas necessárias para assegurar o recebimento adequado dos valores a serem repassados à Câmara Municipal, conforme estabelece o inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal; **d)** Atentar para o encerramento da movimentação bancária em Instituições Privadas e transferir os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, conforme disposto no §3º do art. 164 da Constituição Federal, com exceção das ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo; **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 633/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/11357/2016/001

PROTOCOLO: 2076587

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA

RECORRENTE: JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS :SOUZA, FERREIRA &amp; NOVAES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/MS - 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13.652, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS13.997; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA - OAB/MS 20.776.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DAS DESPESAS. SERVIDOR DESIGNADO COMO CONTROLADOR INTERNO SEM VÍNCULO EFETIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO DECORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. QUITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

1. A persistência apenas de falhas nas contas de gestão que não fundamentam a reprovação (falta de transparência das informações sobre a execução das despesas e controlador interno sem vínculo efetivo), embora afrontem respectivamente os arts. 48 e 48-A da LC n. 101/2002 e o art. 37, II, da CF/1988, motiva a reforma do acórdão recorrido para declará-las como contas regulares com ressalvas, mantendo-se as recomendações pertinentes constantes no julgado.

2. Provimento parcial do recurso ordinário. Regularidade com ressalvas das contas anuais de gestão. Exclusão dos itens 2, 3 e 5 do dispositivo referentes à multa e à recomendação pelas irregularidades sanadas. Quitação ao ordenador de despesas. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto **Jefferson Lopes de Oliveira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; dar **provimento parcial** do recurso para reformar o Acórdão **AC00 - 685/2020**, proferido nos autos do processo TC/11357/2016, declarando, no item 1 a **regularidade com ressalvas** das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, referentes ao exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do ex-presidente Jefferson Lopes de Oliveira, e **excluindo** os itens 2, 3 e 5 do dispositivo e manter inalterados os demais itens; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Segunda Câmara Virtual****Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 26 a 29 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC02 - 129/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10659/2019

PROTOCOLO: 1998613

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE – SESAU

JURISDICIONADO: JOSE MAURO PINTO DE CASTRO FILHO

INTERESSADO: ABRACE SERVIÇOS DE SAÚDE EM DOMICÍLIO EIRELI

VALOR: R\$ 235.099,56

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR DE FISIOTERAPIA RESPIRATÓRIA E MOTORA, FONOTERAPIA, ASSISTÊNCIA DE ENFERMAGEM 24 HORAS E ACOMPANHAMENTO MÉDICO SEMANAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS, uma vez que atendeu aos dispositivos da legislação pertinente.
2. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao ordenador de despesas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, além da recomendação ao atual responsável para que observe os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para envio da documentação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 271/2019, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande – SESAU/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Abrace Serviços de Saúde em Domicílio EIRELI, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **José Mauro Pinto de Castro Filho**, ordenador de despesas à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável, para: a) Observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 130/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/12239/2022

PROTOCOLO: 2194954

TIPO DE PROCESSO: CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

3. DANIEL RAYCKSON LEMOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. UNIC – UNIDADE CAMPOGRANDENSE DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA; 2. CERDIL – CENTRO DE RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICOPOR IMAGEM.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA PARA ATENDER OS PACIENTES DO SUS. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização da republicação do credenciamento, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS), que atendeu aos dispositivos da legislação de regência.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização da Republicação do Credenciamento n. 11/2022, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃO - AC02 - 132/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11313/2023

PROTOCOLO: 2289552

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS



JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO; 2. REMISSON MATOS DA CRUZ

INTERESSADOS: 1. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA; 2. ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS LTDA; 3. CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 4. CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP; 5. CIRÚRGICA PARANAÍ LTDA; 6. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 7. CIRÚRGICA PRIME LTDA; 8. CMH – CENTRAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES EIRELI ME; 9. CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 10. CRISMED COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 11. DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 12. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI; 13. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA; 14. DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR LTDA; 15. FIA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 16. HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA; 17. INOVAMED HOSPITALAR LTDA; 18. LICITE SAÚDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA; 19. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 20. MAËVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 21. MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA ME; 22. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 23. NUTRE CARE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 24. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 25. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 26. VFB BRASIL LTDA

VALOR: R\$ 839.854,46

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS.

2. Aplica-se multa ao jurisdicionado, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da LOTCE/MS, com a recomendação ao gestor para que se atente aos prazos de remessa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 1/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor total de **60 (sessenta) UFERMS**, ao Sr. **Donizete Aparecido Viaro**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao gestor responsável para que se atente aos prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 29 de maio de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC02 - 138/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14749/2022

PROTOCOLO: 2203644

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO /ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADOS: 1. DEPÓSITO DE GÁS CENTRAL LTDA – ME; 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; 3. LATICÍNIOS MARIA EIRELI – ME; 4. MEM PRODUTOS E VARIEDADES LTDA – ME; 5. REGIANE LEON 03263788124 – ME; 6. VT PARANÁ SUPERMERCADO LTDA

VALOR: R\$ 2.687.437,25

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. NECESSIDADE DE MELHORIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS A SEREM REGISTRADOS. RAZÕES TÉCNICAS PARA ESCOLHA DA SOLUÇÃO ADOTADA. PRAZO DE 2 DIAS**



**CORRIDOS PARA A ENTREGA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1º, 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.**

1. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), por servir de subsídio para o Termo de Referência, deve apresentar a metodologia de cálculo utilizada para estabelecer os quantitativos a serem registrados de cada item, o que implica diretamente na composição do valor total final a ser contratado, bem como deve apresentar as razões técnicas para escolha da solução adotada a fim de atender a demanda, em detrimento de outras, tais como a terceirização da produção dos alimentos.
2. A previsão do prazo de 2 (dois) dias corridos para a entrega dos alimentos, que, apesar de ter potencial restritivo, não ocasionou prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista a participação de 13 (treze) empresas licitantes, permite recomendar ao gestor que em suas futuras contratações amplie o prazo de entrega dos itens não perecíveis, seguindo seu planejamento com base no cardápio e capacidade de estocagem.
3. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, dos termos aditivos e de rescisão amigável, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção das citadas falhas, que resultam nas recomendações.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 64/2022, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 46/2022, e de seus 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e Termo de Rescisão Amigável, realizado pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável, para: **a)** Apresentar no Estudo Técnico Preliminar a metodologia de cálculo para estabelecimento dos quantitativos; **b)** Apresentar os aspectos técnicos e econômicos nas razões que justificam a escolha da solução adotada para atender à demanda objeto do procedimento licitatório; **c)** Ampliar o prazo de entrega dos itens não perecíveis para proporcionar maior competitividade ao certame e obter a melhor proposta para a Administração; dar **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Cleverson Alves dos Santos**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

[ACÓRDÃO - AC02 - 139/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1321/2020

PROTOCOLO: 2017412

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA / FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS

JURISDICIONADO: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

INTERESSADO: NEW PC TECNOLOGIA EIRELI

VALOR: R\$ 1.025.000,00

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo que atendem aos dispositivos da legislação aplicável à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato n. 16/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias, e a empresa New PC Tecnologia EIRELI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 16/2019, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, por meio do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias, e a empresa New PC Tecnologia EIRELI, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator



ACÓRDÃO - AC02 - 140/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1580/2022  
PROTOCOLO: 2153066  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/ FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SELVÍRIA  
JURISDICIONADOS: 1. JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS; 2. TATIANE ARAUJO DA PAZ  
INTERESSADO: DEMEUI CONVENIÊNCIA EIRELI – ME  
VALOR: R\$ 156.610,00  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE CESTAS DE NATAL PARA ATENDER A NECESSIDADE DE USUÁRIOS CADASTRADOS NO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E A SESSÃO PÚBLICA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, pregão presencial, em razão do atendimento à legislação de regência no conjunto dos atos, com exceção do descumprimento do intervalo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a divulgação do edital e a realização da sessão (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002), que resulta na recomendação ao atual responsável para observá-lo nos próximos certames dessa modalidade.
2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LOTCE/MS).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 40/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 116/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Demeui Conveniência Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2021, celebrado entre o Município de Selvíria, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Demeui Conveniência Eireli – ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** ao atual responsável para observar o prazo da publicação do pregão presencial descrito na legislação; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e determinar o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 142/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15569/2022  
PROTOCOLO: 2206115  
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
JURISDICIONADO: SOYLA CARLA ALVES GARCIA  
INTERESSADO: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADOS: BANA FRANCO, V. N. E ANDREASI ADV. S/S – OAB/MS Nº 453/2010; DORVIL AFONSO VILELA NETO – OAB/MS Nº 9.666; FÁBIO AUGUSTO ASSIS ANDREASLI OAB/MS – Nº 9.662; E OUTROS.  
VALOR: R\$ 1.885.156,10  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRA DE REFORMA DO PAÇO MUNICIPAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º, 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.**

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a





5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 7/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 324/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Poligonal Engenharia e Construções LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; a **regularidade** da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Poligonal Engenharia e Construções LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 324/2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa Poligonal Engenharia e Construções LTDA, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 24 de junho de 2025.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Juízo Singular**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4612/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1571/2025

**PROTOCOLO:** 2781332

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARILIZE PINHO CABRERA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilize Pinho Cabrera, inscrita no CPF sob o n. 367.473.861-91, que ocupava o cargo de programador de sistemas, matrícula n. 288543/1, referência 13, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, ex-diretora-presidente do IMPCG.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3145/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5896/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida meio da Portaria “BP” n. 38, publicada no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 7.849, de 5 de março de 2025, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005,



c/c os arts. 65 e 67 da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marilize Pinho Cabrera, inscrita no CPF sob o n. 367.473.861-91, que ocupava o cargo de programador de sistemas, matrícula n. 288543/1, referência 13, classe F, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4615/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/484/2025

**PROTOCOLO:** 2398002

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SELMIRA MACHADO DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Selmira Machado de Souza, inscrita no CPF sob o n. 518.644.799-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 349836/12, referência PH3, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2287/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5242/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 415/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada na regra de transição estabelecida pelo art. 19-A, III, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande/MS, c/c o art. 32 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.



Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos com base na média aritmética, à servidora Selmira Machado de Souza, inscrita no CPF sob o n. 518.644.799-49, que ocupava o cargo de professor, matrícula n. 349836/12, referência PH3, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4616/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/485/2025

**PROTOCOLO:** 2398003

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – IMPCG

**RESPONSÁVEL:** ELZA PEREIRA DA SILVA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ESTER LADEIA GUIMARÃES FONTANETTA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS CONFORME A MÉDIA ARITMÉTICA. LEGALIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, conforme a média aritmética, à servidora Ester Ladeia Guimarães Fontanetta, inscrita no CPF sob o n. 005.651.908-73, que ocupava o cargo de especialista em educação, matrícula n. 304891/3, referência EE2, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Elza Pereira da Silva, diretora-presidente do IMPCG, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-2288/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-5ª PRC-5901/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “BP” IMPCG n. 416/2024, publicada no Diogrande n. 7.767, de 2 de janeiro de 2025, fundamentada no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, os arts. 33, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal n. 191, de 22 de dezembro de 2011, e o art. 81 da Lei Complementar Municipal n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, conforme a média aritmética, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.



Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, conforme a média aritmética, à servidora Ester Ladeia Guimarães Fontanetta, inscrita no CPF sob o n. 005.651.908-73, que ocupava o cargo de especialista em educação, matrícula n. 304891/3, referência EE2, classe E, na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4282/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5297/2024

**PROTOCOLO:** 2337573

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**RESPONSÁVEL:** RENATO PEIXOTO GRUBERT

**CARGO:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS

**SERVIDORES:** ELKE ANNE RODRIGUES ARAUJO E OUTROS

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 12/2014, realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, sob a responsabilidade do Sr. Renato Peixoto Grubert, secretário de estado de fazenda, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11496/2024, concluiu pelo registro dos presentes atos de admissão e intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-5ª PRC-2276/2025, e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço e reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, (Manual de Peças Obrigatórias). Porém, foram enviadas intempestivamente a este Tribunal de Contas.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 40/2014, publicado em 27.6.2014.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

No caso em tela, verifica-se que o último dia do prazo para a remessa dos documentos ocorreu em 15/11/2016, enquanto a data de envio da documentação se deu em 23/9/2022, sendo superior a 5 (cinco) anos, configurando a prescrição da pretensão punitiva, conforme o art. 62, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, publicado no DOE n. 8.102, em 3 de janeiro de 2012.

Pelo exposto, acolho, parcialmente, o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, integralmente, o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:



1. pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva**, conforme o disposto no art. 62, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, publicada no DOE n. 8.102, em 3 de janeiro de 2012, e pelo **registro das nomeações** dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Fazenda, em razão da legalidade destes atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	CPF:	Cargos:
Elke Anne Rodrigues Araujo	868.267.861-68	auditor fiscal da receita estadual
Marcio Valerio Verbisck	701.771.391-53	auditor fiscal da receita estadual
Daniela Fernanda Trindade	638.995.741-68	auditor fiscal da receita estadual
Rodrigo Paulino Jorge	889.263.541-72	auditor fiscal da receita estadual

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4629/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6794/2024

**PROTOCOLO:** 2348787

**ÓRGÃO:** FUNDACAO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

**JURISDICIONADO:** BRUNA FERREIRA FIGUERO

**TIPO DE PROCESSO:** APOSENTADORIA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO:** ANTONIA SILAS DOS SANTOS

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à **ANTONIA SILAS DOS SANTOS**, CPF 518.344.801-91, matrícula nº 59701, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL – 1191/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 5191/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

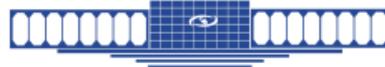
## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ANTONIA SILAS DOS SANTOS**, encontra amparo nas disposições do fundamento no artigo 52, da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, conforme consta na **Portaria Funprevmar n. 042/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Maracaju n. 3360, em 02/08/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 1191/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que:

"(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.





Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **ANTONIA SILAS DOS SANTOS**, CPF 518.344.801-91, que ocupou o cargo de Assistente Administrativo, lotada na Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSF - G.JD - 4631/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10803/2012

**PROTOCOLO:** 1338699

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** FLAVIO ADREANO GOMES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de Atos de Pessoal, julgado através da Decisão Singular DSG - G.JRPC – 993/2016, que decidiu pelo Não Registro do ato de contratação de pessoal e aplicou multa de 130 (cento e trinta) UFERMS ao gestor, Sr. Flavio Adreano Gomes.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme CDA 10343/2017 na peça 40 dos presentes autos. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 5ª PRC - 5348/2025 (peça 44), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

**DECISÃO**

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.JRPC – 993/2016, decidiu pelo Não Registro da Contratação de Pessoal e a aplicação de multa de 130 (cento e trinta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator



**Conselheiro Marcio Monteiro****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4603/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11053/2023**PROTOCOLO:** 2287591**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**JURISDICIONADA:** VIVIANE VIANA DE SOUZA**CARGO DA JURISDICIONADA:** DIRETORA - PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**BENEFICIÁRIA:** RAIMUNDA BARBOSA LEITÃO BAIONA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, à servidora Raimunda Barbosa Leitão Baiona, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à (pç. 05).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria n. 011/2023 (peça 13), retificada pela portaria n. 28/2024, publicada no Diário Oficial de Rio Verde de Mato Grosso n. 692, de 17 de setembro de 2024 (pç.24/25), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 e art. 42 da Lei Municipal 987/2011, com proventos proporcionais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 09):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias.	7.580 (sete mil, quinhentos e oitenta) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4617/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2857/2024

**PROCOLO:** 2319074

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ARIZONE DY ANDRADE SALLES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Arizone Dy Andrade Salles, na condição de cônjuge do servidor Edison Salles Filho, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 17).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 18).

Vieram os autos para decisão.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0207, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.449, de 27 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, § 1º, § 2º, I, art. 45, I, art. 49-A, § 1º, § 2º e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

#### **DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4626/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/454/2024

**PROTOCOLO:** 2297506

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** ANA VERGINIA SOARES

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Ana Verginia Soares, na condição de cônjuge do servidor Paulo Jose Soares, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0067, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.392, de 22 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, § 1º, art. 15, “caput”, todos da Lei 3.765/1960, art. 50, I-A, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, e art. 50-A, ambos da Lei 6.880/1980, e art. 24-B, I, II, do Decreto Lei 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954/2019, e art. 13, do Decreto 10.742/2021 e art. 49-A, § 1º e § 2º, da Lei 3.150/2005, acrescentado pela Lei Complementar 274/2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4624/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5780/2024

**PROCOLO:** 2341773

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** JOSÉ MESSIAS DO NASCIMENTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao beneficiário José Messias do Nascimento, na condição de cônjuge da servidora Ladisla Queiroz do Nascimento, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev n. 503, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.560, de 19 de julho de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, II, e 50- A, §1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 24 de abril de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4584/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6732/2024

**PROTOCOLO:** 2348354

**ÓRGÃO :** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIOS:** GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA (CÔNJUGE) - FERNANDA MORAIS DE OLIVEIRA (FILHA)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte temporária deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) aos beneficiários Gilberto Pereira de Oliveira e Fernanda Morais de Oliveira, respectivamente, na condição de cônjuge e de filha da servidora Clecir de Morais, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 24)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso III e VIII, alínea “a”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 5 de março de 2024.

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev n. 565, de 8 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.580, de 9 de agosto de 2024 (pç. 20), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.19).



Não obstante a isso, em que pese a concessão estar fartamente fundamentada pelos próprios documentos, inclusive pela apostila de proventos, verifica-se que a portaria e sua respectiva publicação não exprimem a clareza necessária dos atos administrativos, pois deixou de conceder, de forma específica e nominal, a cada beneficiária.

Ressalta-se que o direito é individual e personalíssimo, não podendo confundir com a representação legal.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **RECOMENDAR** à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, que a portaria publicada não apresentou, de forma clara e individualizada, dos beneficiários;

III - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4587/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6759/2024

**PROTOCOLO:** 2348569

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**SERVIDORES:** UELITON DE SOUZA GONÇALVES E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

### 1.1

REMESSA 398247	
Nome: Ueliton de Souza Gonçalves	CPF: 097.792.856-01
Cargo: Psicólogo	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 325/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Prazo para posse: 18/06/2020	Data da Posse: 19/05/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024



Situação: Remessa intempestiva

## 1.2

<b>REMESSA 398246</b>	
Nome: Alexandre Castro Marques de Oliveira	CPF: 018.130.361-28
Cargo: Vigia	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 391/2020	Publicação do Ato: 23/06/2020
Prazo para posse: 23/07/2020	Data da Posse: 18/06/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 27/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

## 1.3

<b>REMESSA 397717</b>	
Nome: Samara Lopes Oliveira dos Santos	CPF: 053.061.091-44
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 18º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 717/2020	Publicação do Ato: 30/10/2020
Prazo para posse: 29/11/2020	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

## 1.4

<b>REMESSA 397719</b>	
Nome: Katia Evangelista Teodoro	CPF: 010.870.121-20
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 45º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 717/2020	Publicação do Ato: 30/10/2020
Prazo para posse: 29/11/2020	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

## 1.5

<b>REMESSA 397720</b>	
Nome: Michael Antonio da Silva	CPF: 018.855.191-33
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 44º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 717/2020	Publicação do Ato: 30/10/2020
Prazo para posse: 29/11/2020	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

## 1.6

<b>REMESSA 397718</b>	
Nome: Rosimar Aparecida Satiro Moreira	CPF: 004.449.741-56
Cargo: Serviços Gerais Feminino	
Classificação no Concurso: 29º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 717/2020	Publicação do Ato: 30/10/2020
Prazo para posse: 29/11/2020	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

## 1.7

<b>REMESSA 397721</b>	
Nome: Ercilia Ferreira Neto Machado	CPF: 043.372.641-59
Cargo: Serviços Gerais Feminino	
Classificação no Concurso: 30º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 717/2020	Publicação do Ato: 30/10/2020



Prazo para posse: 29/11/2020	Data da Posse: 03/11/2020
Prazo para remessa: 25/01/2021	Data da Remessa: 17/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

**1.8**

<b>REMESSA 401781</b>	
Nome: Izabela Oliveira Macêdo Silva	CPF: 059.374.221-47
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 25º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2021	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 25).

Regularmente intimados, o Jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória e o atual, não compareceram aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 33).

Em seguida, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica (pç. 34).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os anos de 2020 e 2021, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 17/05/2024, 27/05/2024 e 08/08/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012):



**II - APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade nas remessas de documentações obrigatórias ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4588/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7120/2024

**PROCOLO:** 2354072

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

**JURISDICIONADO:** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** ANADIR RODRIGUES DOS SANTOS SILVA E OUTROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 404495</b>	
Nome: ANADIR RODRIGUES DOS SANTOS SILVA	CPF: 36825824104
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria nº 274 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.2**

<b>REMESSA 404476</b>	
Nome: SUELENE APARECIDA RODRIGUES	CPF: 36623563172
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria nº 274 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.3**

<b>REMESSA 404528</b>
-----------------------



Nome: IVONE FALCI VILELA	CPF: 44501005149
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 3°
Ato de Nomeação: Portaria nº 274 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.4

<b>REMESSA 404553</b>	
Nome: MARLI DOS SANTOS ALVES	CPF: 85138029134
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 4°
Ato de Nomeação: Portaria nº 274 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.5

<b>REMESSA 404480</b>	
Nome: SELMA MARIA ARAZINI	CPF: 42098475187
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 5°
Ato de Nomeação: Portaria nº 274 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Data da Posse: 18/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.6

<b>REMESSA 404451</b>	
Nome: VILMA LOPES DA SILVA	CPF: 55460844134
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 6°
Ato de Nomeação: Portaria nº 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.7

<b>REMESSA 404395</b>	
Nome: ROSELI DE CASTRO MAIA	CPF: 51922363120
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 7°
Ato de Nomeação: Portaria nº 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.8

<b>REMESSA 404513</b>	
Nome: MARIA CONCEICAO MARTINS CARVALHO	CPF: 86476270168
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 8°
Ato de Nomeação: Portaria nº 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

## 1.9

<b>REMESSA 404452</b>	
Nome: IRACEMA FERNANDES DOS SANTOS GUIMARAES	CPF: 59543850178
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 9°
Ato de Nomeação: Portaria nº 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	



Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

**1.10**

<b>REMESSA 404585</b>	
Nome: SIMAURA MARTINS DE JESUS	CPF: 58340530178
Cargo: SERVIÇOS GERAIS FEMININO	Classificação no Concurso: 10°
Ato de Nomeação: Portaria nº 303 de 14/05/2020	Publicação do Ato: 19/05/2020
Data da Posse: 19/05/2020	
Data da Remessa: 13/09/2024	
Prazo para Remessa: (Res 122/2020) 30/09/2020	Situação: Intempestiva

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 31).

Regularmente intimado, o jurisdicionado responsável pela remessa da documentação obrigatória, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 42).

Já o atual prefeito manifestou-se alegando estar regularizando a situação dos envios dos documentos intempestivos anteriores a sua gestão (pç. 41).

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer ratificando a manifestação da equipe técnica. (peça 43).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos documentos dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o ano de 2020, levando-se em conta as suspensões existentes na pandemia de COVID-19, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 13/09/2024, ou seja, mais de 30 dias após o prazo estabelecido pelo Manual de Peças Obrigatórias 88, de 3 de outubro de 2018, à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL E MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



**II - APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo Jose Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

**III - CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4618/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7122/2024

**PROTOCOLO:** 2354074

**ÓRGÃO :** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** HELLEN GABRIELLY SANTANA BARROS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Hellen Gabrielly Santana Barros, na condição de filha do servidor Almir Figueiredo Barros Junior, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19)

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio por meio da Portaria “P” Ageprev n. 677, de 6 de setembro 2024, publicada no diário oficial eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.606, de 9 de setembro de 2024 (pç. 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “d”, art. 9, §1º, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, inciso IV, alínea “I”, §2º, inciso II, alínea “a”, §5º, incisos II e III, ambos da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 21 de junho de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3594/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6309/2024

**PROTOCOLO:** 2345490

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO Á ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** DIVA NEUZA FELIPE e outros

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO DA NOMEAÇÃO. REGISTRO. TEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

1.1

Nome: DIVA NEUZA FELIPE	CPF: 273.330.511-53
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano	Função: professor regente ens. fundamental
Classificação no Concurso: 58 *	
Ato de Nomeação: 468/2024	Publicação do Ato: 29/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 27/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 49 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

1.2

Nome: PATRICIA FERREIRA BORGES	CPF: 889.163.161-20
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano	Função: professor regente ens. fundamental
Classificação no Concurso: 61 *	
Ato de Nomeação: 389/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 49 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

1.3



Nome: CARLA CRISTINA SAPATERRA FERRAZ	CPF: 692.111.75-100
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano	Função: professor regente educ. infantil
Classificação no Concurso: 31 *	
Ato de Nomeação: 497/2024	Publicação do Ato: 07/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 05/06/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 44 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

## 1.4

Nome: GISELE GOMES DALL AGNO DA CUNHA	CPF: 012.932.351-99
Cargo: professor de ensino fundamental do 1º ao 5º ano	Função: professor regente educ. infantil
Classificação no Concurso: 32 *	
Ato de Nomeação: 400/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 44 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

## 1.5

Nome: ANA PAULA FAGUNDES LAVAGNOLI	CPF: 004.916.011-74
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: assistente social
Classificação no Concurso: 5 *	
Ato de Nomeação: 449/2024	Publicação do Ato: 24/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 23/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 29 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

## 1.6 - Remessa nº 399093

Nome: CIBELE MORENO CABRAL	CPF: 032.201.791-26
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: assistente social
Classificação no Concurso: 9 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 469/2024	Publicação do Ato: 04/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 27/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 29 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

## 1.7

Nome: MARCIENE ESTECHE DE OLIVEIRA	CPF: 910.281.831-00
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: assistente social
Classificação no Concurso: 10 *	
Ato de Nomeação: 397/2024	Publicação do Ato: 29/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 30 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

## 1.8

Nome: BRUNA DA SILVA EGUES	CPF: 048.072.391-55
Cargo: profissional de saúde pública II	Função: PSP II - psicólogo
Classificação no Concurso: 11 *	
Ato de Nomeação: 90/2024 **	Publicação do Ato: 15/02/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 09/02/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 42 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

\*\* Portaria retificada com o nome correto da servidora pç. 23.



1.9

Nome: MARINALVA PAULINA DA SILVA	CPF: 923.426.711-72
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 38 *	
Ato de Nomeação: 402/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 23 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

1.10

Nome: LARISSA GALDINO MOTTA	CPF: 053.100.861-45
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 39 *	
Ato de Nomeação: 395/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 23 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

1.11

Nome: AIRTON BRANDAO MIYASATO	CPF: 019.844.761-22
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 40 *	
Ato de Nomeação: 401/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 23 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

1.12

Nome: MARCIA APARECIDA LUIZ ROSSALES SOUZA	CPF: 638.695.781-49
Cargo: técnico de serviço de saúde II	Função: técnico em enfermagem
Classificação no Concurso: 41 *	
Ato de Nomeação: 399/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 23 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 37).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (peça 38).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e julgado por esta Corte no TC/17865/2022, prorrogado por mais 2 (dois) anos, conforme publicação no Diário Oficial do Município nº 218, de Quinta-feira, 13 de abril de 2023.

Verifica-se na análise da DFAP que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo V, item 1.3.1, B.2.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que embora às portarias de nomeação não tenham sido inicialmente acompanhadas de suas publicações oficiais, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica.



Ademais, cabe ao jurisdicionado observar a sequência cronológica dos atos administrativos, uma vez que a nomeação/publicação do ato, preceda à posse, e não o contrário.

Diante do exposto, aplica-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos e a integralidade no envio dos documentos listados no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar irregularidades e sanções.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - RECOMENDAR** ao atual gestor que observe com maior rigor as normas estabelecidas no Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, para evitar problemas semelhantes em admissões futuras.

**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3542/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/4552/2024

**PROTOCOLO:** 2332684

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** JUCILENE CANDIDA DE SOUZA e outros

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

1-

Nome: Jucilene Candida de Souza	CPF: 696.356.251-20
Cargo: Assistente de Atividades Organizacionais I	Função: Agente de limpeza
Classificação no Concurso: 58 *	Publicação do Ato: 11/07/2023
Ato de Nomeação: 487/2023	Data da Posse: 10/07/2023

2-

Nome: Kelly Matos Feitosa França	CPF: 002.765.141-06
Cargo: Assistente de Atividades Organizacionais I	Função: Agente de limpeza
Classificação no Concurso: 59 *	Publicação do Ato: 11/07/2023
Ato de Nomeação: 478/2023	Data da Posse: 10/07/2023



3-

Nome: Wilma Harumi Murakami	CPF: 986.796.511-68
Cargo: Assistente de Atividades Organizacionais I	Função: Agente de limpeza
Classificação no Concurso: 60 *	Publicação do Ato: 11/07/2023
Ato de Nomeação: 476/2023	Data da Posse: 10/07/2023

4-

Nome: Jussara Candida da Silva	CPF: 039.830.011-90
Cargo: Assistente de Atividades Organizacionais I	Função: Agente de limpeza
Classificação no Concurso: 61 *	Publicação do Ato: 11/07/2023
Ato de Nomeação: 474/2023	Data da Posse: 10/07/2023

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte no TC/17865/2022, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 337/2024.

Verifica-se na análise da (DFAP) que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu (Anexo V, item1.3.1, B.2.).

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que embora às portarias de nomeação não tenham sido inicialmente acompanhadas de suas publicações oficiais, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica.

Ademais, cabe ao jurisdicionado observar a sequência cronológica dos atos administrativos, uma vez que a nomeação/publicação do ato, preceda à posse, e não o contrário.

Diante do exposto, aplica-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos e a integralidade no envio dos documentos listados no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar irregularidades e sanções.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II - RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.



CONS. MARCIO MONTEIRO  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3459/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6304/2024  
**PROTOCOLO:** 2345462  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPROTTE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

**1.1 - Remessa nº 399091**

Nome: MARCELA ARIMA DE SOUZA	CPF: 71498362168
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Função: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Classificação no Concurso: 19 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 403/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.2 - Remessa nº 399097**

Nome: ABADIA APARECIDA CARVALHO BORGES	CPF: 06639265133
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Função: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Classificação no Concurso: 30 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 396/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2020

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.3 - Remessa nº 399110**

Nome: BRAD GUASSO GARCETE DE CASTRO	CPF: 03414732190
Cargo: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Função: AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE
Classificação no Concurso: 31 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 404/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2020

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.4 - Remessa nº 399102**

Nome: CAMILA MARIA DA SILVA	CPF: 03436897159
Cargo: ASSISTENTE DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	Função: AGENTE DE LIMPEZA
Classificação no Concurso: 62 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 398/2024	Publicação do Ato: 17/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 16/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.5 - Remessa nº 399092**

Nome: JUCILENE BARBOSA DOURADO	CPF: 00163136157
Cargo: GESTOR DE AÇÕES ASSISTENCIAIS I	Função: GAA I - PSICÓLOGO
Classificação no Concurso: 11 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 447/2024	Publicação do Ato: 24/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 23/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.



**1.6 - Remessa nº 399113**

Nome: GREICEQUELE CARDOZO AGUILAR KUSIAK	CPF: 04124551100
Cargo: GESTOR DE AÇÕES ASSISTENCIAIS I	Função: GAA I - PSICÓLOGO
Classificação no Concurso: 12 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 479/2024	Publicação do Ato: 29/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 24/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.7 - Remessa nº 399096**

Nome: ALAN DE SOUZA ADAMES	CPF: 04427936180
Cargo: GESTOR DE AÇÕES ASSISTENCIAIS I	Função: GAA I - PSICÓLOGO
Classificação no Concurso: 13 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 430/2024	Publicação do Ato: 05/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 20/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

**1.8 - Remessa nº 399105**

Nome: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA	CPF: 83587144168
Cargo: GESTOR DE ATIVIDADES ORGANIZACIONAIS I	Função: GAO I - ANALISTA DE SISTEMAS
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Bandeirantes
Ato de Nomeação: 421/2024	Publicação do Ato: 03/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação **	Data da Posse: 17/05/2024

\* TC/17865/2022, peça nº3, página 15 - Ampla concorrência. \*\* Posse dentro do prazo.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 25).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 26).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e julgado no TC/17865/2022.

Verifica-se na análise da DFAP que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo V, item 1.3.1, B.2.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que embora às portarias de nomeação não tenham sido inicialmente acompanhadas de suas publicações oficiais, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica.

Ademais, cabe ao jurisdicionado observar a sequência cronológica dos atos administrativos, uma vez que a nomeação/publicação do ato, preceda à posse, e não o contrário.

Diante do exposto, aplica-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos e a integralidade no envio dos documentos listados no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar irregularidades e sanções.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II - RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;



**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
**RELATOR**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3536/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4289/2024

**PROTOCOLO:** 2331019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO:** EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÕES

**BENEFICIÁRIOS:** MARIA MARCIA SILVA DOS SANTOS e outros

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTROS. RECOMENDAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Bandeirantes:

1-

Nome: Maria Marcia Silva dos Santos	CPF: 696.485.901-25
Cargo: Assistente de Apoio Escolar I	Função: AAE I Agente de Merenda
Classificação no Concurso: 25 *	Publicação do Ato: <u>17/04/2023</u>
Ato de Nomeação: 307/2023	Data da Posse: 17/04/2023

2-

Nome: Aparecida Paulina da Silva	CPF: 015.726.761-08
Cargo: Assistente de Apoio Escolar I	Função: AAE I Agente de Merenda
Classificação no Concurso: 27 *	Publicação do Ato: <u>20/04/2023</u>
Ato de Nomeação: 277/2023	Data da Posse: 14/04/2023

3-

Nome: Selma Luiz de Freitas	CPF: 367.730.501-20
Cargo: Assistente de Apoio Escolar I	Função: AAE I Agente de Merenda
Classificação no Concurso: 28 *	Publicação do Ato: <u>20/04/2023</u>
Ato de Nomeação: 279/2023	Data da Posse: 14/04/2023

4-

Nome: Geralda Dalva Lima de Oliveira	CPF: 909.886.711-15
Cargo: Assistente de Apoio Escolar I	Função: AAE I Agente de Merenda
Classificação no Concurso: 30 *	Publicação do Ato: <u>10/07/2023</u>
Ato de Nomeação: 468/2023	Data da Posse: 10/07/2023

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro dos atos (pç. 13).



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizada com fundamento no art.37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e julgado por esta Corte no TC/17865/2022, por meio da Decisão Singular DSG - G.MCM - 337/2024.

Verifica-se na análise da DFAP que a documentação referente às admissões acima se encontra parcialmente completa, haja vista que o responsável não enviou cópia das publicações, ignorando às normas estabelecidas no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em seu Anexo V, item 1.3.1, B.2.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo MPC, demonstra que embora às portarias de nomeação não tenham sido inicialmente acompanhadas de suas publicações oficiais, a irregularidade foi sanada mediante pesquisa documental realizada pela equipe técnica.

Ademais, cabe ao jurisdicionado observar a sequência cronológica dos atos administrativos, uma vez que a nomeação/publicação do ato, preceda à posse, e não o contrário.

Diante do exposto, aplica-se a recomendação ao jurisdicionado para que observe os prazos e a integralidade no envio dos documentos listados no Manual de Peças Obrigatórias – Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar irregularidades e sanções.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Bandeirantes, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

**II - RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bandeirantes, que observe com rigor o envio integral e tempestivo da documentação exigida no Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, especialmente a publicação oficial das nomeações;

**III - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 14095/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2612/2025

**PROTOCOLO:** 2793615

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**RESPONSÁVEL:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

**CARGO DA RESPONSÁVEL:** PREFEITA



**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 16/2025

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 16/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, no valor estimado de R\$ 6.170.255,27 (seis milhões cento e setenta mil duzentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4433/2025, manifestou-se informando que não foram observadas impropriedades que justifiquem o requerimento de medida cautelar. Assim, remeteu os autos para apreciação desta Relatoria.

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 14101/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2599/2025

**PROTOCOLO:** 2793514

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**RESPONSÁVEL:** FREDERICO FELINI

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** SECRETÁRIO DE ESTADO

**ASSUNTO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 20/2025

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 20/2025, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos I, no valor estimado de R\$ 30.939.815,67 (trinta milhões novecentos e trinta e nove mil oitocentos e quinze reais e sessenta e sete centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE – 4387/2025, manifestou-se informando que nada chegou ao seu conhecimento que permita concluir que o objeto não está em conformidade, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicados nos termos das Normas Brasileira de Auditoria do Setor Público (NBASP).

Portanto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152 do RITC/MS, determino a extinção e posterior arquivamento do presente feito. À Coordenadoria de Atividades Processuais (Unidade de Serviço Cartorial), para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 443/2025, DE 24 DE JUNHO DE 2025**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**





Designar o servidor **DIOGO BRASIL PRADO MARTINS, matrícula 2690**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pelo cargo de Chefe II, símbolo TCDS-102, da Coordenadoria de Engenharia, Serviços e Patrimônio, no interstício de 30/06/2025 a 09/07/2025, em razão do afastamento legal do titular **DARCY BORDIM DE SOUZA JUNIOR, matrícula 2231**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## Atos de Gestão

### Licitação

#### AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025 PROCESSO TC-CP/0370/2025

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, através da Coordenadoria de Licitações e Contratos, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **“MAIOR DESCONTO”**, para a Contratação de empresa especializada no gerenciamento de frota para fornecimento de cartão magnético com intuito de abastecer e realizar manutenções da frota veicular, para atendimento da demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com autorização constante no processo **TC-CP/0370/2025**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela equipe de apoio, nomeados pela Portaria “P” nº 130/2025.

**1.2 Regência Legal:** O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

**1.3 Data, horário e local da realização:** A abertura da sessão será realizada no dia **10 de julho de 2025, às 08:30 horas (horário de Brasília)**, no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no Aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário de Brasília/DF.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://transparencia.tce.ms.gov.br/licitacoes> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2025.

**VERIDYANA CARDOSO FANTINATO**  
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

